PROCESSO Nº	**:**	**20232700600040 (E-PAT Nº 43.170)**
RECURSOS DE OFÍCIO	**:**	**132/2024**
RECORRENTE	**:**	**FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
RECORRIDA	**:**	**MELT METAIS E LIGAS S/A**
JULGADOR RELATOR	**:**	**REINALDO DO NASCIMENTO SILVA**

RELATÓRIO : **264/24 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

2. Voto.

2.1. Análise.

Conforme se extrai do processo, o sujeito passivo foi autuado por deixar de escriturar, em sua EFD, documentos fiscais relativos à entrada de mercadorias (NF-es) e a prestações de serviço de transporte contratadas (CT-es).

Contudo, em consulta efetuada pelo julgador monocrático (no sistema de NF-e), restou provado que os documentos fiscais objeto da autuação foram cancelados pelos emitentes (remetentes e transportadores).

Não havendo contestação quanto à ocorrência do cancelamento dos documentos fiscais, seja pelos AFTEs autuantes, seja pelo sujeito passivo, há de se reconhecer que as operações e prestações relacionadas a esses não ocorreram, que o autuado, por conseguinte, não estava obrigado a registrar tais documentos em sua escrita fiscal e que a autuação, de fato, é improcedente.

2.2. Conclusão.

Pelo exposto, conheço do recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 03/12/2024.

Reinaldo do Nascimento Silva
AFTE Cad. 300024006 – JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

ACÓRDÃO

PROCESSO : 20232700600040 - E-PAT: 043.170
RECURSO : DE OFÍCIO N° 132/2024
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : MELT METAIS E LIGAS S/A
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

ACÓRDÃO Nº 0212/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD – INOCORRÊNCIA – Restou provado, desde a instância singular, que os documentos fiscais objeto da autuação foram cancelados pelos emitentes (remetentes e transportadores). Em razão disso, há de se reconhecer que as operações e prestações relacionadas a esses não ocorreram e que o sujeito passivo, por consequência, não estava obrigado a registrar tais documentos em sua escrita fiscal. Infração ilidida. Recurso de Ofício desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância que julgou improcedente o auto de infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 03 de dezembro de 2024.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 3e5c-6766-d91c-df2a

Fabiano Emanoel F. Caetano
Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva
Julgador/Relator

Documento assinado eletronicamente por:
FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, **Auditor Fiscal**, , Data: **19/12/2024**, às **11:46**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 3e5c-6766-d91c-df2a

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO *489/2024* , relativa a sessão realizada no dia *11/12/2024* , que julgou o Auto de Infração como *Improcedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, *11/12/2024* .

Documento assinado eletronicamente por:
REINALDO DO NASCIMENTO SILVA, **Auditor Fiscal**, Data: **19/12/2024**, às **11:46**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: c7c7-bce0-54ab-ae63